



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Senhor Deputado Pastor Franklin)

Veda o tráfego de bicicletas e congêneres nas vias em que haja ciclovia marginal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o tráfego de bicicletas e congêneres nas vias em que haja ciclovia marginal.

Art. 2º Só será permitido o tráfego de bicicletas ou congêneres nas vias em que não houver ciclovia marginal.

Art. 3º Na hipótese em que a ciclovia marginal esteja impedida ou imprópria para o tráfego poderão ser utilizadas as vias nos termos da vigente legislação de trânsito.

Parágrafo único. O poder público poderá permitir a utilização das vias nas hipóteses de eventos esportivos e também para a promoção de programas comunitários de utilização coletiva.

Art. 4º O ciclista que não observar o disposto no *caput* estará sujeito a penalidade administrativa a ser regulamentada pelo órgão nacional de trânsito.

Art. 5º O órgão nacional de trânsito deverá regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca tornar o trânsito mais racional.

Vejam-se os casos em que o poder público instala ciclovias para o tráfego de bicicletas e congêneres, tendo como objetivo de promover o livre trânsito de bicicletas. Todavia, em muitas ocasiões, os ciclistas, a despeito de haver ciclovias em condições perfeitas de uso, insistem em utilizar as vias terrestres.

Dessa feita, mostra-se salutar a explícita proibição de utilização das vias naquelas situações em que haja ciclovias.

Excetua-se a regra da proibição naquelas situações em que as ciclovias não apresentem condições de tráfego.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Pastor Franklin

PTdoB/MG